DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3513/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10647/2014
PROTOCOLO	: 1516052
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 40/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 20/2014
INTERESSADO	: EKIPE SERVIÇOS LTDA.- ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 75.440,10
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade de Convite n. 20/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 40/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Ekipe Serviços Ltda. - ME, que possui como objeto a "prestação de serviço de conservação em piscinas da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul", com vigência entre 22/04/2014 e 21/02/2015 (Peça 16, fls. 127) e respectiva execução financeira.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise ANA - 1ICE – 644/2018 (pç. 38, fls. 332-338) onde concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n.º 20/2014, pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 40/2014, e pela irregularidade de sua execução financeira, haja vista a constatação de que o valor empenhado, liquidado e pago ultrapassou o valor inicialmente contratado, bem como extrapolou o limite estabelecido pelo inciso II do art. 23 da Lei (federal) n.º 8.666, de 1993.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC - 3399/2019 (pç. 39, fls. 339-341), onde, ao final seu representante, opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> "• legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; com ressalva pela remessa intempestiva a Corte de Contas;
>
> • irregularidade e ilegalidade da execução financeira, em face da ausência da documentação pertinente - infringência do artigo 120 III da citada resolução e artigo 77 da Lei 8.666/93; artigos 60 a 64 da Lei Orçamentária nº 4.320/64;

- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei Orçamentária 4.320/64, Lei das Contratações nº 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;
- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS."

É o relatório.

DECIDO

Verifico assistir razão à manifestação da Unidade de Auxílio Técnico e do representante do Ministério Público de Contas quanto à constatação da regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n.º 20/2014, pois está em consonância com os requisitos da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS nº 35, de 2011 (vigente na época).

Do mesmo modo, constato que se encontra regular a formalização do Contrato Administrativo n.º 40/2014, cuja documentação, entretanto, foi remetida ao Tribunal de Contas após o prazo regulamentar.

No que tange à apreciação dos documentos da execução financeira da contratação, verifico que padece de irregularidade diante da constatação de que foi empenhado, liquidado e pago o valor de R$ 86.470,10, montante este que supera em R$ 11.030,00 o valor da contratação, estabelecido em R$ 75.440,10 pelo contrato n. 40/2014 (pç. 16, fls. 126-131). A irregularidade adquire maior relevância quando se observa que o valor empenhado, liquidado e pago supera o limite máximo de valor previsto pelo art. 23, II, "a", da Lei (federal) n.º 8.666, de 1993 para as licitações realizadas na forma de convite.

A realização de pagamentos durante a execução contratual em valor que excede ao do limite máximo previsto em lei para a modalidade licitatória utilizada implica em burla à Lei e desrespeito ao Contrato firmado, haja vista que os pagamentos superaram também o valor contratado, e não houve, por parte do gestor, a apresentação de nenhuma justificativa para a ocorrência de tais irregularidades, lembrando que, apesar de regularmente intimado, não atendeu á intimação que lhe foi dirigida, conforme comprova a certidão de fls. 331.

Por fim, verifico que as irregularidades apontadas ocorreram no transcurso do ano de 2014, quando o Prefeito Municipal de Fátima do Sul era o Sr. Eronilvaldo da Silva Vasconcelos Júnior**.**

Diante do exposto, acompanho em parte o entendimento firmado no parecer do Ministério Público de Contas e **decido em**:

I – declarar:

a. com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

1. do procedimento licitatório realizado por meio do **Convite n. 20/2014**;

2. da formalização do **Contrato Administrativo n.º 40/2014**, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Ekipe Serviços Ltda. – ME;

b. com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira do contrato,** ante a constatação de que:

1. os valores empenhados, liquidados e pagos superaram o valor do contrato, caracterizando execução sem cobertura contratual com infringência aos arts. 60 *caput* e parágrafo único, e 66, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;

2. o valor executado supera o limite máximo fixado para a modalidade Convite pela regra do art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666, de 1993;

II – aplicar multas ao **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, Prefeito Municipal de Fátima do Sul à época, inscrito no **CPF sob o n.º 692.230.091-20,** nos valores de:

a) **30 (trinta) UFERMS** pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do **inciso I, b, 1 e 2**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012,

b) **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade decorrente da remessa intempestiva, a este tribunal, da documentação referente à formalização do contrato,

com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012,

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores da multa cominada e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 185, § 1º, I e III, 210, e 203, XII, do Regimento Interno, instituído pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK